

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.771, DE 2003 (Apensado o Projeto de Lei nº 1.976, de 2003)

Dispõe sobre a regularização e anistia às emissoras de radiodifusão sonora que se encontram em funcionamento e desacordo com a legislação vigente.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado WALTER PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.771, de 2003, de autoria do nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, anistia as pessoas responsáveis por emissoras comunitárias que tenham sido condenadas ou estejam respondendo a processo tipificado na Lei Geral de Telecomunicações. Autoriza, também, o funcionamento das emissoras que se encontrem em operação, ainda que em desacordo com a lei, desde que estas oficiem requerimento ao órgão competente no prazo de sessenta dias da publicação da lei.

À matéria principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.976, de 2003, da ilustre Deputada THEREZINHA FERNANDES, que concede anistia a quem tiver sido processado e condenado por prática de ato previsto no art. 183 da Lei Geral de Telecomunicações.

A matéria foi enviada a esta Comissão para exame do seu mérito, nos termos do art. 32, inciso II, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR

Ao instituir a radiodifusão comunitária, mediante a Lei nº 9.612, de 1998, o Congresso Nacional reconheceu uma situação que já existia de fato, na medida em que cerca de cinco mil emissoras operavam, à época, no País, prestando serviços de caráter comunitário.

Muitas dessas emissoras haviam obtido liminares na Justiça, que asseguravam sua operação regular. Existia, portanto, um entendimento de que a relevância dos seus serviços e a proteção da comunidade lhes asseguravam a continuidade.

Apesar de tal situação, o Poder Público fiscalizava com rigor as emissoras, apreendendo seus equipamentos e enquadrando os responsáveis em crime de exercício clandestino de atividade de telecomunicações, previsto no art. 183 da Lei Geral de Telecomunicações.

Para se ter uma idéia do esforço direcionado nessa atividade, a Anatel efetuou, em 2000, cerca de 193.000 vistorias e 14.900 processos por descumprimento de obrigações em estações de radioemissão, enquanto as empresas de telefonia, até hoje recordistas de reclamações junto aos Procon, foram objeto de apenas 1.459 processos administrativos, dos quais apenas 60 resultaram em fiscalização direta. Nos anos seguintes, esse quadro não se modificou. Em 2003 foram realizadas cerca de 132.000 vistorias em radiodifusão, com 2.700 emissoras lacradas. As empresas provedoras de telefonia fixa comutada, em comparação, foram objeto de pouco mais de 300 procedimentos, segundo relatório da Anatel.

Apesar de executar ações previstas em lei, a dimensão desse esforço caracteriza uma perseguição viesada e sistemática contra quem opera emissoras comunitárias. Embora a legalidade desses procedimentos seja patente, é difícil defender a isenção e a justeza do órgão regulador, que não exerce com igual afinco o controle sobre os demais setores sob a sua jurisdição.

Concordamos, pois, com os nobres autores, no sentido de que seja oportuna e necessária a concessão de uma anistia ampla a quem tenha sido condenado ou esteja respondendo a processo em decorrência de operação de rádio comunitária. Somos, em suma, favoráveis à matéria.

Examinando, porém, a proposição principal, Projeto de Lei nº 1.771, de 2003, parece-nos inóportuno, após seis anos de existência da Lei de Radiodifusão Comunitária, autorizar compulsoriamente o funcionamento de rádios que já operam em desacordo com a legislação, vez que não há garantia de que exista canal disponível para acomodar essas emissoras. Preferimos, pois, construir uma redação que aperfeiçoe a disposição, determinando que o Poder Concedente abra processo de regularização, a pedido do anistiado, para ajustar a situação da emissora, desde que existindo disponibilidade de freqüência e cumpridos os demais requisitos da legislação aplicável ao serviço. Elaboramos, nesse sentido, Substitutivo que a nosso ver aperfeiçoa a redação do texto.

Quanto ao projeto apensado, Projeto de Lei nº 1.976, de 2003, somos favoráveis à intenção da nobre autora e buscamos incorporá-lo ao Substitutivo que ora oferecemos.

O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.771, de 2003, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.976, de 2003, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de agosto de 2005

Deputado WALTER PINHEIRO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.771, DE 2003

(Apensado o Projeto de Lei nº 1.976, de 2003)

Dispõe sobre anistia a responsáveis por emissoras de radiodifusão sonora que atuam em desacordo com a legislação vigente e sobre a regularização de sua operação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei anistia os responsáveis por emissoras de radiodifusão sonora que estejam sendo processados ou tenham recebido condenação da Justiça Federal por prática de serviço de radiodifusão sonora sem outorga do Poder Concedente.

Art. 2º Ficam anistiados os responsáveis por emissoras de radiodifusão sonora que estejam respondendo a processo ou tenham recebido condenação da Justiça Federal, por operação de radiodifusão sonora sem outorga do Poder Concedente, incorrendo no Art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, ou no art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 3º O Poder Concedente deverá apreciar, no prazo de seis meses, contados da apresentação do pleito, os pedidos de autorização para o Serviço de Radiodifusão Comunitária apresentados pelas pessoas anistiadas nos termos do art. 2º nos sessenta dias subsequentes à promulgação desta lei.

§ 1º Os solicitantes deverão atender aos preceitos da legislação vigente, em especial da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º Satisfeitos os preceitos legais e existindo freqüência disponível na localidade atendida pela emissora objeto da anistia, os solicitantes terão preferência no recebimento da autorização, ficando prejudicadas, neste caso, as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 3º Fica assegurada a operação em caráter precário das emissoras de que trata este artigo, respeitados os parâmetros técnicos do Serviço de Radiodifusão Comunitária e em freqüência indicada pelo Poder Concedente, até que este se pronuncie sobre o pedido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2005

Deputado WALTER PINHEIRO

Relator